



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13851.000723/2006-33
Recurso n° 172.819 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-003.152 – 2ª Turma**
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado ROSANA HERNANDEZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre: a) todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e b) deduções relativas aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, referente aos pagamentos efetuados pelo contribuinte; relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição nos Cadastros de Pessoas Físicas (CPF) ou Jurídicas (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No presente caso, os documentos apresentados pelo sujeito passivo possuem os requisitos expressos na legislação para dedutibilidade dos valores neles consignados, motivo da negativa do provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo e Elias Sampaio Freire.

No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0150, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0145, que deu provimento parcial a recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Só são dedutíveis os gastos referentes a despesas médicas e despesas com instrução devidamente comprovados e referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, inclusive com documentos passados pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 12.030,00.

Em síntese, o litígio em questão versa sobre qual documentação se presta para comprovar a existência de despesas médicas, a fim de dedução do IRPF.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. A decisão recorrida entendeu que a apresentação de recibo acompanhada de declaração do profissional que atesta a prestação do mencionado serviço é suficiente para o afastamento da glosa da dedução de despesas médicas;
2. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência mantida por este Conselho, representada pelo acórdão paradigma n.º 102-49.032;
3. Para a dedutibilidade da despesa, faz-se necessário comprovar a efetividade do gasto com documentos coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados;
4. Diante dessas considerações, a reforma do acórdão é medida que se impõe.

Por despacho, fls. 0167, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0177, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Primeiramente, necessito fazer registro sobre a questão da admissibilidade, pois já me posicionei de maneira diversa sobre o conhecimento de recurso em questão idêntica ao caso, votando pelo não conhecimento.

Refletindo sobre a existência de divergência, requisito obrigatório para a admissibilidade, conclui que há divergência quando:

1. Uma decisão somente considera as despesas que forem efetivamente comprovadas por prova de desembolso financeiro - como, por exemplo, por transferência bancária, cheque, prova de saque dos recursos – como no caso do acórdão paradigma; e
2. Outra decisão considera as despesas que forem efetivamente comprovadas por prova, geralmente declaração, de prestação e recebimento de serviços prestado.

Chego a essa conclusão por entender que a prova não é a mesma. Só há como comparar provas quando as provas são idênticas.

No presente caso, assim como em vários outros, temos que uma Turma do CARF interpreta a legislação como sendo obrigatória a apresentação de transferência de recurso para dedutibilidade de despesas médicas e outra Turma do CARF interpreta a legislação como sendo possível a apresentação de declaração de prestação e recebimento dos respectivos serviços para dedutibilidade de despesas médicas.

Assim, em meu entender, há a divergência obrigatória entre decisões recorrida e paradigma para a admissibilidade do recurso em questão.

Quanto ao mérito, com todo respeito à nobre recorrente, filio-me à decisão expressa no acórdão recorrido.

Nos autos há a apresentação de declaração, fls. 045, de que o sujeito passivo desembolsou recursos para pagamento de prestação de serviços para sua saúde.

Caberia ao Fisco – a fim de desconsiderar tal declaração – investigar a legitimidade da declaração e de seu teor, tomando as providências cabíveis caso a desconsiderasse (reflexos penais, por exemplo) e caso a considerasse (análise das declarações

do prestador e do tomador de serviços, para verificação de suas obrigações tributárias quanto ao recurso recebido).

Acompanho as razões de decidir do acórdão recorrido, de lavra do nobre relator Antônio Lopo Martinez, provido por unanimidade:

“No caso em análise, analisando os recibos apresentados, verifica-se que eles trazem os elementos necessários para identificar o pagamento, bem como, quanto ao que tais recibos se referem-se, igualmente exprimem tratar-se de serviços especializados, dedutíveis.

Além disso, para suprir requisitos faltantes dos recibos, sob a ótica Fiscal, o contribuinte, intimado, trouxe como prova declarações firmadas pelos profissionais, os quais ratificaram a efetiva prestação de serviços e sanaram as dúvidas iniciais que foram vislumbradas pela acuidade da fiscalização, nos recibos inicialmente apresentados.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac 1o.CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).

“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

Deste modo é de se restabelecer o valor das deduções lançadas na declaração no valor de R\$12.030,00.”

CONCLUSÃO:

voto. Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso, nos termos do

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira